

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 15 DE MAIO DE 2025.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

JULIANO BERTICELLI, Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal para a apreciação e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Municipal de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública – REFAZ, destinado a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, relativos a tributos, contribuições e outras receitas municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O REFAZ será implementado pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, através do Setor de Tributação.

Art. 2º. O ingresso no REFAZ dar-se-á por adesão da pessoa jurídica ou física interessada, seguida da assunção da responsabilidade através de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§1º. A adesão deverá ser formalizada entre os dias 20 de junho de 2025 a 20 de agosto de 2025, podendo o contribuinte optar pelo pagamento em parcela única ou pagamento em até 12 (doze) parcelas, sendo que o prazo final para aderir as respectivas opções é de 20 de agosto de 2025.

§2º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFAZ.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física que tenha aderido, na condição de contribuinte ou responsável,

constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora, ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. A adesão pelo REFAZ sujeita a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos de tributos e contribuições municipais;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições em vencimentos posteriores ao parcelamento;

§1º. A adesão pelo REFAZ exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no art. 1º desta lei.

§2º O disposto nos incisos I e II do *caput* aplica-se, ao período em que a pessoa jurídica ou física permanecer no REFAZ;

§3º A adesão implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º. O contribuinte que aderir ao REFAZ será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do art. 3º desta lei;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos, relativamente ao parcelamento e a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFAZ, com o vencimento após o parcelamento;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFAZ e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 3º desta lei, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§1º A exclusão da pessoa jurídica do REFAZ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando for o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. O contribuinte ou responsável deverá ser notificado da decisão que o excluiu do REFAZ.

§ 3º. A notificação far-se-á:

I - de regra, via eletrônica, email e whatsapp;

II – Via postal com aviso de recebimento;

III - quando ignorado, incerto ou inacessível o endereço eletrônico, número de whatsapp e o lugar em que o contribuinte ou responsável se encontrar, por edital, afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e publicado na imprensa oficial do município.

§ 4º. A notificação via postal consuma-se com a simples entrega regular no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 5º. A exclusão do contribuinte ou responsável do REFAZ acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, o qual será encaminhado para protesto, para propositura da execução, caso já esteja ali inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 6º Realizada a exclusão, por qualquer dos motivos supra referidos, esta produzirá seus efeitos 30 (trinta) dias após a data de cientificação do contribuinte ou responsável, prazo em que poderá regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, ou no mesmo prazo, ofertar recurso, sem efeito suspensivo para o Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, de cuja decisão não caberá recurso.

Art. 5º. O débito consolidado na forma desta Lei Complementar poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela, conforme segue:

I – R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), no caso de pessoa física, desde que não exceda o número de parcelas estipulados no § 1º, do art. 2º desta lei.

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao SIMPLES, desde que não exceda o número de parcelas estipulados no § 1º, do art. 2º desta lei.

III – R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) nos demais casos, desde que não exceda o número de parcelas estipulados no § 1º, do art. 2º desta lei.

§ 1º. O crédito fiscal objeto de parcelamento, depois de consolidado, sujeitar-se-á à variação mensal de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e os juros serão calculados com base na taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 3º. Na hipótese do contribuinte ou responsável ser excluído do REFAZ, enquadrado nas condutas tipificadas pelo art. 4º, desta Lei, a disposição do parágrafo anterior, será aplicada ao débito até o momento da exclusão e a partir desta, incidirá o disposto no § 6º, do art. 4º, desta Lei.

Art. 6º. Será concedida anistia sobre os seguintes encargos, observadas as condições:

I – anistia de 95% das multas, dos juros moratórios e correção monetária, para os contribuintes que aderirem ao programa até o dia 20 de agosto de 2025, cujo pagamento do débito seja efetuado em parcela única em até 30 dias após a formalização da adesão;

II – anistia de 80% das multas, dos juros moratórios e correção monetária, para os contribuintes que aderirem ao programa até dia 20 de agosto de 2025, podendo o débito ser parcelado em até 06 vezes;

III – anistia de 50% das multas, dos juros moratórios e correção monetária, para os contribuintes que aderirem ao programa até dia 20 de agosto de 2025, podendo o débito ser parcelado em até 12 vezes;

Parágrafo Único. No caso de parcelamento a primeira parcela deverá ser paga em até 30 dias após formalização do ajuste.

Art. 7º. Exclusivamente, durante o período de 20 de junho a 20 agosto de 2025, os contribuintes que ainda não realizaram a regularização fundiária urbana dos seus respectivos imóveis, **poderão parcelar em até 03 (três) vezes o ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis**, sendo que a multa prevista no art.1º da Lei nº 844 de 28 de fevereiro de 2024, terá os seguintes benefícios:

I – anistia de 95% de desconto no valor da multa prevista no art.1º da Lei nº 844 de 28 de fevereiro de 2024, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única em até 30 dias após a formalização da adesão.

II – anistia de 80% de desconto no valor da multa prevista no art.1º da Lei nº 844 de 28 de fevereiro de 2024, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em até 02(duas) parcelas.

III - anistia de 50% de desconto no valor da multa prevista no art.1º da Lei nº 844 de 28 de fevereiro de 2024, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em até 03 (três) parcelas.

Parágrafo único. Será concedida isenção da multa prevista no art.1º caput e incisos da Lei nº 844 de 28 de fevereiro de 2024, aos portadores de necessidades especiais - PNE, aos portadores de doenças graves assim definidas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), aos idosos assim definidos pela Lei Federal nº 10.741/2003 e aos municípios com perfil Cadastro Único, assim definido pelo Ministério da Cidadania, desde que, os mesmos possuam um único imóvel.

Art. 8º. Os processos de execução fiscal serão suspensos até o cumprimento do parcelamento, após a quitação terão a extinção requerida pela Fazenda Pública Municipal e em todos os casos, havendo custas judiciais, serão de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo Único. Somente será possível a transferência de lotes para terceiros, mediante o pagamento total da dívida.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, em 15 de maio de 2025.

JULIANO BERTICELLI
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº001/2025

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por Sumula: "**Institui o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal**". Atentos ao quadro da economia nacional e a difícil situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando, propomos o referido Projeto, para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com anistia de até 95% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 12 (doze) vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente. Com este quadro econômico, o Município tem convivido com uma queda das receitas municipais ao longo dos últimos anos.

Entretanto, o Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

A proposição do Programa REFAZ se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

Ainda, o REFAZ é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade Ipiranguense, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrecente juros

remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

O Programa de Recuperação Fiscal - **REFAZ ao conceder “anistia em caráter geral”** atende ainda a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a Lei Complementar 101/00, **nos termos do seu §1º, do art. 14**, caso em que fosse necessário o cumprimento do disposto nos incisos do art. 14, o REFAZ não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária e juros, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Quanto ao parcelamento da multa e do ITBI citado no art.7º; após levantamento, detectamos que ainda existe uma quantidade considerável de lotes em nome do Município, ou seja, proprietários que não realizaram a regularização fundiária urbana. Assim sendo, com o intuito de conceder condições aos contribuintes que ainda não regularizaram, abrimos essa oportunidade para viabilizar a regularização dos imóveis urbanos.

São estas, Senhora Presidente e Senhores Vereadores e Vereadora, as justificativas ao Projeto de Lei em anexo. Continuamos à inteira disposição desse Legislativo Municipal, para quaisquer outros esclarecimentos ou justificativas que Vossas Excelências julgarem necessário.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, em 15 de maio de 2025.

JULIANO BERTICELLI
Prefeito Municipal